

Porto Alegre, 11 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 18.981/2025.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande (RS) solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 128/2025, de iniciativa parlamentar, que institui a Política Municipal de Conscientização e Orientação quanto ao Uso Adequado da Internet e das Redes Sociais nas escolas públicas municipais de ensino fundamental do Município do Rio Grande.

II. Análise técnica

O projeto de lei nº 128/2025 propõe instituir política municipal voltada à conscientização e orientação sobre o uso adequado da internet e redes sociais nas escolas públicas municipais de ensino fundamental, incluindo ações direcionadas a estudantes, familiares e profissionais da educação. A análise da constitucionalidade e legalidade da iniciativa parlamentar deve observar os limites da competência legislativa municipal e a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, I e II, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No âmbito educacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (**Lei nº 9.394/1996**) prevê, em seu artigo 12, que cabe aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e do sistema de ensino, elaborar e executar sua proposta pedagógica, o que inclui ações de conscientização e orientação.

Entretanto, a criação de políticas públicas, especialmente aquelas que envolvem execução administrativa, organização de serviços e atribuições de órgãos do Executivo, é matéria reservada à iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e Tribunais Estaduais. A jurisprudência é clara ao afirmar que leis de iniciativa parlamentar não podem impor obrigações administrativas ao Executivo ou criar políticas públicas que demandem execução direta por órgãos da administração.

TJSP — ADI 2222928-29.2020.8.26.0000

Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de cadastramento dos artistas nascidos ou residentes no município. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria

reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes.

No caso em análise, o projeto de lei nº 128/2025 institui política pública com ações específicas a serem implementadas pela rede municipal de ensino, como debates, palestras, formação continuada de profissionais e campanhas públicas. Tais ações configuram atribuições típicas do Executivo, pois envolvem planejamento, execução e gestão de políticas educacionais. Ademais, o projeto prevê inclusão de conteúdos no currículo escolar, o que demanda estudo do Executivo e parecer do Conselho Municipal de Educação, reforçando o caráter administrativo da matéria.

Portanto, embora o tema seja de relevante interesse local e compatível com a competência suplementar do Município, a iniciativa parlamentar encontra óbice jurídico quando invade a esfera de atribuições privativas do Executivo, especialmente na criação e execução de políticas públicas e organização administrativa.

III. Conclusão

Conclui-se que o projeto de lei nº 128/2025, de iniciativa parlamentar, apresenta vício de iniciativa ao instituir política pública de execução administrativa, matéria reservada ao chefe do Poder Executivo. Recomenda-se que eventual proposição sobre o tema seja apresentada pelo Executivo municipal, a fim de garantir sua constitucionalidade e legalidade, podendo a parlamentar encaminhar sugestão neste sentido ao Executivo, mediante indicação.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM

OAB/RS 31.446

Consultor Jurídico do IGAM